

PROJETO DE LEI N° 393, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Acrescenta parágrafos ao artigo 2° da Lei n° 1.006, de 1996, que dispõe sobre a fiscalização de vias e logradouros públicos visando a higienização das áreas urbanas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam acrescidos os seguintes parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° ao art. 2° da Lei n° 1.006, de 10 de janeiro de 1996:

"§ 1° O servidor para ser designado deverá lograr habilitação em curso de capacitação promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para a atividade de fiscalização, com a carga horária mínima de quarenta horas.

§ 2° Para inscrição no curso de capacitação o servidor deverá apresentar certificado ou diploma de conclusão, no mínimo, do 2° grau.

§ 3° O servidor designado nos termos deste artigo somente poderá ser excluído das atividades da fiscalização a pedido ou em virtude de inobservância dos deveres e proibições funcionais, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

§ 4º Fica assegurada aos atuais servidores que lograram habilitação em curso preparatório realizado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal a designação para a atividade de fiscalização de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.